



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: PEDRO PINTO DA COSTA (período de 01/01 a 05/07/2.007 e de 19/12 a 31/12/2.007) e LUZINECTT TEIXEIRA LOPES (período de 06/07 a 18/12/2.007)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, SR. PEDRO PINTO DA COSTA E DA ATUAL PREFEITA, SRª LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-GESTOR SR. PEDRO PINTO DA COSTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/PB. DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS PARA APURAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS QUE MENCIONA.

PARECER PPL-TC-00054/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03316/08** trata da Prestação de Contas do Ex-Prefeito do Município de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, sr. **PEDRO PINTO DA COSTA** (período de 01/01 a 05/07/2.007 e 19/12 a 31/12/2.007) e da Prefeita **Srª LUZINECTT TEIXEIRA LOPES** (período de 06/07 a 18/12/2.007), relativa ao exercício de **2.007**. Anexos aos presentes autos os Processos TC Nºs 04299/06(LDO), 00071/07(LOA) e 00038/07 PAG) e os Documentos TC. nºs 06693/07, 9373/07, 11745/07, 13406/07, 13407/07, 17628/07, 20713/07, 09065/08 e 09064/08).

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório ressaltando que **(fls. 1.340/1.370 – vol. 4):**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 011/2.006) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.750.388,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante R\$ 3.375.194,00 (**50%** da despesa fixada na LOA);
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 175.094,41**, correspondendo apenas a **3,24%** da despesa orçamentária total do exercício, tendo sido pagos no exercício R\$ 48.836,03;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **34,54%** e **37,73%**, da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III e 20, III, “b”, da LRF;

e apontando as seguintes irregularidades:

Quanto aos preceitos da LRF:

I. de responsabilidade do Sr. Pedro Pinto da Costa:

1. não manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, por apresentar déficit orçamentário em valor de R\$ 25.685,40;
2. falta de comprovação da publicação de todos os RREO (1º, 2º 3º e 6º bimestres) e dos RGFs (1º e 2º bimestre) em órgão de imprensa oficial;
3. os Demonstrativos Contábeis não representam fidedignamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Ente;
4. pagamento de parcelamento de dívidas, no valor de R\$ 100.00,00, sem autorização orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

5. doações sem autorização legislativa e sem dotação específica, no valor de R\$ 31.583,50;
6. ausência de elaboração e de encaminhamento do CDM - Cronograma Mensal de Desembolso e MBA – Metas Bimestrais de Arrecadação ao TCE/PB;

II. de responsabilidade da srª Luzinectt Teixeira Lopes:

1. pagamento de parcelamento de dívidas sem autorização orçamentária, no valor R\$ 107.979,12;
2. falta de comprovação de publicação dos REO's do 4º e 5º bimestres;
3. doações sem autorização legislativa e sem dotação específica, no valor de 4.691,78;

Quanto aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:

A. De responsabilidade do Sr. Pedro Pinto da Costa:

1. abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa, no valor de 20.000,00;
2. incompatibilidade de informações entre o registrado no SAGRES e o informado na PCA quanto à receita arrecadada e a despesa executada;
3. Omissão de registro da Receita do FPM (R\$ 11.636,80) e do ITR (R\$ 694,73);
4. registro a maior da receita do ICMS- Desoneração das Exportações (R\$ 2.247,07) e da Receita do FUNDEB (R\$ 12.031,63)
5. déficit financeiro no valor de R\$ 40,930,70;
6. simulação de licitação – indícios de direcionamento e frustração à competitividade em procedimento licitatório – Convite nº 08/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

7. aplicação de apenas **32,37%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração do magistério;
8. as despesas com ações e serviços público de saúde corresponderam a apenas **11,30%** dos recursos de impostos mais transferências;
9. utilização de cheques da Prefeitura em finalidade diversa da pública¹, no valor de R\$ 26.680,00;
10. pagamento de gratificações sem amparo legal, no montante de R\$ 15.367,00;
11. realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando R\$ 30.252,45²;
12. emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30**³;
13. realização de pagamentos, no valores de R\$ 77.861,20, R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, sem comprovação da contraprestação de serviços⁴;
14. remuneração paga indevidamente ao prefeito, no valor de **R\$ 37.800,00**, referente aos meses que estivera afastado do cargo por decisão judicial;
15. saques na conta do FPM, no montante de R\$ 12.835,83, sem comprovação da destinação;
16. atraso sistemático no pagamento de salários;

¹ Cheques apresentados, porém, não sacados – credor **RAMOS FACTORING LTDA**

² Fls. 1.168/1.245 e 1.363 – vol. IV;

³ Fls. 1.246/1.309 – vol. IV;

⁴ Fls. 1.347 e 1.364 - **R\$ 77.861,20** – pagamento pelos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta- obra esta não comprovada quando de diligência *in loco*, bem como a licitação que autorizava a referida despesa, apesar de informada no Sagres não foi encaminhada a este Tribunal, nem tão pouco apresentada quando solicitada por ocasião da diligência; **R\$ 5.000,00** – serviços advocatícios sem contrato formalizado e sem a demonstração da necessidade de tais serviços, visto que o município tem em seu quadro o cargo em comissão de Assessor Jurídico; **R\$ 6.000,00** – supostos serviços de transportes (denotando pagamentos em duplicidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

17. descumprimento de decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC - 259/05, reiterado pelos Acórdãos APLTC – 469/2.006, 747/2.007 e 83/09.
18. despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 296.736,18, correspondendo a **5,4%** da despesa orçamentária total⁵;

B. de responsabilidade da sr^a Luzinectt Teixeira Lopes:

1. Abertura de créditos suplementares sem a indicação da fonte de recursos;
2. Realização de despesas sem o devido procedimento licitatório⁶, no valor de R\$ 100.631,53, correspondendo a **1,86%** da despesa orçamentária total;
3. aplicação de apenas **46,80%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de **10,78%** dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
4. realização de despesas sem a documentação comprobatória correspondente no valor de R\$ 1.870,00⁷;
5. pagamento de despesas com multas de trânsito;
6. descumprimento de decisão deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão APL – TC 259/2.005, reiterada pelos Acórdãos APL TC nºs 469/2.006, 747/2.007 e 83/09.

⁵ Com locação de Veículos (R\$ 32.100,00), equipamento odontológico e médicos (26.572,70); , aquisições de óculos (R\$ 10.800,00), peças (R\$ 13.662,98), carnes (R\$ 13.681,00), combustíveis (R\$ 26.868,00), transporte escolar (93.501,00), ampliação de escola municipal (R\$ 77.992,50) e transporte de lixo (40.263,00);

⁶ Com locação de veículos (R\$ 11.237,240, Transporte de lixo (R\$ 19.237,24), Aquisição de material de construção (R\$ 27.714,02) e gêneros alimentícios (R\$ 42.469,27);

⁷ Com aquisição de pedras sem Nota Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se às notificações dos interessados, **às fls. 1.372/1.377**, deixando esses escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, através de Parecer da lavra da Procuradora **Isabela Barbosa Marinho Falcão (fls. 1.379/1.386 – vol. IV)**, tecendo algumas considerações e opinando pela:

- ✓ **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos Prefeitos Municipal de Barra de São Miguel, **Sr. Pedro Pinto da Costa (período de 01/10 a 05/07/2.007 e de 19/12 a 31/12/2.007 e srª Luzinectt Teixeira Lopes (período de 06/07 a 18/12/2.007)**, referente ao exercício 2007;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✓ **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores **Sr. Pedro Pinto da Costa e Srª Luzinectt Teixeira Lopes**, decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55 e 56 da LCE nº 18/93;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, para que se proceda a uma auditoria no tocante às contribuições previdenciárias;
- ✓ **REPRESENTAÇÃO** à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

VOTO DO RELATOR:

Considero que não deve ser imputado débito a **srª Luzinectt Teixeira Lopes**, pela realização de despesas com aquisição de Pedras, apenas pela ausência de Nota Fiscal, relevando-se portanto, dita irregularidade,

No mais, acompanho o Parecer do Ministério Público Especial e voto pela:

- o **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** dos Prefeitos Municipal de Barra de São Miguel, **Sr. Pedro Pinto da Costa** (período de 01/01 a 05/07/2.007 e de 19/12/2.007 a 31./12/2.007) e **srª Luzinectt Teixeira Lopes** (período de 06/07 a 18/12/2.007), referente ao exercício 2007;
- o **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- o **APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.805,10**, a cada um dos referidos gestores, nos termos do art. 56 e 55, da LCE nº 18/93;
- o **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Pedro Pinto da Costa, no valor total de **R\$ 134.055,78**), em razão das irregularidades referentes a: **a)** realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando **R\$ 30.252,45⁸**; **b)** emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30⁹**; **c)** realização de pagamentos, no total de **R\$ 88.861,20**, sem comprovação da contraprestação de serviços¹⁰; **e)** saques na conta do FPM, no montante de **R\$ 12.835,83**, sem comprovação da destinação;

⁸ Fls. 1.168/1.245 e 1.363 – vol. IV;

⁹ Fls.1.246/1.309 – vol. IV;

¹⁰ Fls. 1.347 e 1.364 - **R\$ 77.861,20** – pagamento pelos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta- obra esta, não comprovada quando de diligência *in loco*, bem como a licitação que autorizava a referida despesa, apesar de informada no Sagres não foi encaminhada a este Tribunal, nem tão pouco apresentada quando solicitada por ocasião da diligência; **R\$ 5.000,00** – serviços advocatícios sem contrato formalizado e sem a demonstração da necessidade de tais serviços, visto que o município tem em seu quadro o cargo em comissão de Assessor Jurídico; **R\$ 6.000,00** – supostos serviços de transportes (denotando pagamentos em duplicidade- por terem sido efetuados em valores iguais na mesma data)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

- o **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- o **REPRESENTAÇÃO** à d. Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- o **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Barra de São Miguel no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.
- o **DETERMINAÇÃO** à SECPL a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03316/08**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir parecer contrário à aprovação** da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de **Barra de São Miguel**, sr. **Pedro Pinto da Costa** (período de 01 a 5/7/2.007 e de 19/12 a 31/12/2.007) e **srª Luzinectt Teixeira Lopes** (período de 6/07 a 18/12/2.007), relativa ao exercício de **2.007**, e considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

- II. **Aplicar**, através de Acórdão de sua exclusiva competência, **multa a cada um dos gestores mencionados**, na forma do art. 7º, §§ 1º e 3º, da RN – TC –07/2004 e com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a serem recolhidas no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Imputar**, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. **Pedro Pinto da Costa**, no valor total de **R\$ 134.055,78 (Cento e trinta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, em razão da irregularidades referentes a: **a)** realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando **R\$ 30.252,45¹¹**; **b)** emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias, no valor de **R\$ 2.106,30¹²**; **c)** realização de pagamentos, no total de **R\$ 88.861,20**, sem comprovação da contraprestação de serviços¹³; **e)** saques na conta do FPM, no montante de **R\$ 12.835,83**, sem comprovação da destinação, fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município.
- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS;
- V. **REPRESENTAR** à d.ª Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis;
- VI. **RECOMENDAR** à gestão a observância das legislações pertinentes;

¹¹ Fls. 1.168/1.245 e 1.363 – vol. IV;

¹² Fls.1.246/1.309 – vol. IV;

¹³ Fls. 1.347 e 1.364 - **R\$ 77.861,20** – pagamento pelos serviços de ampliação da Escola Municipal localizada no Sítio Floresta- obra esta não comprovada quando de diligência *in loco*, bem como a licitação que autorizava a referida despesa, apesar de informada no Sagres não foi encaminhada a este Tribunal, nem tão pouco apresentada quando solicitada por ocasião da diligência; **R\$ 5.000,00** – serviços advocatícios sem contrato formalizado e sem a demonstração da necessidade de tais serviços, visto que o município tem em seu quadro o cargo em comissão de Assessor Jurídico; **R\$ 6.000,00** – supostos serviços de transportes (denotando pagamentos em duplicidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03316/08

VII. **DETERMINAR** à SECPL a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de março de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho –
Procurador Geral/MPE